LEI Nº 4.124 DE 20/12/2006

"DISPÕE SOBRE A GUARDA, O DEPÓSITO E A VENDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LEOBERTO WEINERT**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Ficam o Município de Canoinhas e o Terceiro Batalhão de Polícia Militar – 3º BPM , e a Circunscrição Regional de Trânsito- CIRETRAN, na forma da legislação vigente, responsáveis pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas abertas à livre circulação deste Município.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação elencadas no Art. 1º desta Lei, poderá ser automaticamente transferida a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.

Art. 2º A exploração deste serviço poderá ser realizada diretamente ou delegada, através de procedimento licitatório a pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único – Nos casos de interesses coletivos instáveis ou emergência transitória devidamente demonstrada através de documento expedido pelo 3º BPM, esta delegação poderá ser autorizada, a título precário pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que o interesse público assim justifique.

Art. 3º Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I – Ter local apropriado com o devido "habite-se", cercado, iluminado e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de

atender tanto os agentes fiscalizadores de trânsito, assim definidos em Lei e o público em geral, passando a ser depositário fiel dos veículos.

a) Entende-se por Agente Fiscalizador de Trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange à matéria de trânsito.

II – Ter área coberta, a qual será regulamentada por Decreto Municipal.

III – Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código Nacional de Trânsito, quando apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsito, exceto aqueles de tração animal;

IV – Cobrar o valor que não poderá exceder a 25% da média de mercado prevista em edital, assim como o preço mínimo também não poderá ser inferior a 75% desta mesma média como forma de manter o equilíbrio e uma faixa adequada ao mercado;

V – Receber e liberar os veículos somente com autorização do Comandante do 3º BPM, ou por pessoa por ele designado;

a) Nenhum veículo poderá ser liberado sem atender as exigências da legislação de trânsito;

b) Em nenhuma hipótese o veículo poderá ser liberado sem a Carta de Liberação expedida pelo Comandante do 3º BPM ou por pessoa por ele designado;

VI – Criar livro de registro diário, onde devem constar os veículos recebidos e liberados e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário e sua qualificação disponível; nome do condutor e sua qualificação disponível; identificação detalhada dos veículos, inclusive e no mínimo, com menção a placa, RENAVAN, número do Chassi e eventuais avarias existentes quando da entrega para depósito pelo agente fiscalizador.

§ 1º - O explorador desta atividade sujeitar-se-á a inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste diploma legal.

§ 2º - O não cumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador a sanções que poderão variar de uma multa no valor de 440 (Quatrocentos e quarenta) a 5.495 (Cinco quatrocentos e noventa e cinco) UFIR's, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 4º - O disposto nos Incisos III a VI do artigo anterior aplica-se-á também ao Município no caso de exploração direta.

Art. 5º - Após decorrido o prazo previsto em Lei e atendendo os procedimentos legais, os veículos apreendidos serão alvos de realização de Leilão Público, cujo montante arrecadado servirá para quitação, pela seguinte ordem:

I - custas do leiloeiro;

II - custas do rateio do Processo de Leilão Público com editais e correspondência;

III - despesas decorrentes do serviço de remoção;

IV - as despesas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei;

V - quitação das penalidades de trânsito e impostos; e

VI - revertendo o saldo verificado, se houver, em favor do seu proprietário, ficando contratada, a venda dos veículos apreendidos.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas SC, 20 de dezembro de 2006.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20/12/2006.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças.